Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 552/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4415/2016
PROTOCOLO	:	1672381
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
JURISDICIONADO	:	SIRLEY PACHECO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS Nº. 12.723; ISABELA ENNIS ALBIERI – OAB/MS Nº 18.383
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – SUBSÍDIOS PAGOS AOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, art. 42, VI, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão do pagamento dos subsídios aos vereadores acima do teto constitucional, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; deixando-se de aplicar a multa e a impugnação de valores, em homenagem ao princípio *non bis in idem.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho de MS**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Sirley Pacheco**, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VI, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho de MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sirley Pacheco, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG/CCM) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 2828/2023, fls. 478/492 – peça 112; e PAR - 1ª PRC - 8166/2023, fls. 495/504 – peça 115).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que inicialmente houve análise da equipe técnica, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, que os interessados foram intimados, apresentaram justificativas e que ao final houve reanalise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão -DFCGG e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

O quadro a seguir apresenta a irregularidade constatada pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas:

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências	Fundamentação do Voto
Subsídios pagos aos vereadores acima do teto constitucional.	Houve pagamento acima do teto, no *quantum* individual de R$ 6.398,12	Art. 29, VI, "a" da Constituição Federal.	Lei n. 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E. n. 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato n. 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. n. 7.877, de 28/1/2011, Decreto Legislativo n. 311/2012, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores (fls. 50/51), a Lei n. 1.558/2015, que concede revisão dos subsídios dos vereadores retroativos a 1/1/15 (fls. 52/53) e a	O pagamento de subsídio a maior aos vereadores está sendo objeto de fiscalização nos autos TC/24219/2016. Assim, em razão do princípio *non bis in idem* deixo de opinar pela multa e impugnação, com a finalidade de evitar que os responsáveis sejam penalizados mais de uma vez pelo mesmo fato. No entanto, entendo que permanece nesses autos a irregularidade, em razão da infração

			folha de pagamento (fls. 54/108).	prevista no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar a irregularidade, no entanto, considerando os autos de fiscalização TC/24219/2016, deixo de aplicar a multa e impugnação de valores em razão do princípio *non bis in idem* e, diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anual de gestão Câmara Municipal de Porto Murtinho de MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sirley Pacheco, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VI, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB